

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 8.464/2013 QUE PROMOVEU O AUMENTO DO IPTU DE SALVADOR

Agatha Braga Calfa da Gloria Soares¹

Prof. Me. Raimundo Luiz de Andrade²

RESUMO: O presente artigo, tem por objetivo a análise da Lei Municipal nº 8.464/2013, em que o Município de Salvador, através de seus representantes legais, promoveu alteração na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, passando a exceder os limites do seu poder de tributar, modificando a sistemática da cobrança, afrontando normas constitucionais e normas gerais do Direito Tributário. O debate de tal assunto é de extrema relevância, pois grande parte da população não possui capacidade contributiva. O IPTU é uma das principais fontes de receita dos Municípios e é uma arrecadação muito importante para o desenvolvimento da região. Desta forma, serão realizadas análises doutrinárias e jurisprudenciais, bem como na legislação e pesquisas bibliográficas para compreensão do tema.

Palavras-chave: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Lei Municipal nº 8.464/2013. Impostos. Prefeitura Municipal de Salvador.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the Municipal Law No. 8.464 / 2013, in which the Municipality of Salvador, through its legal representatives, promotes the change in the collection of the Tax on Territorial Property and Urban Property - IPTU, passing through a exporter the limits of its tax power, modifying a collection system, confronting constitutional and general norms of tax law. The debate on the subject is extremely relevant, because a large part of the population has no contributory capacity. The property tax is one of the main sources of income of the municipalities and is a very important collection for the development of the region. In this way, analyzes of doctrine and jurisprudence will be performed, as well as in legislation and bibliographic research to understand the theme.

Keywords: Urban Property Tax – IPTU. Municipal Law nº 8.464/2013. Taxes. Salvador City Hall.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 CONCEITO DE IMPOSTO E IPTU 2 REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA 2.1 CRITÉRIO MATERIAL 2.2 CRITÉRIO ESPACIAL 2.3 CRITÉRIO TEMPORAL 2.4 CRITÉRIO PESSOAL 2.5 CRITÉRIO QUANTITATIVO 3 A COMPETÊNCIA NA COBRANÇA DO IPTU E SEU OBJETIVO 4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 8.464/2013. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. 2019.2.

²Graduação em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (1988), Especialização em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia (1998), Mestrado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Professor do curso de Graduação em direito e Pós graduação em Direito Tributário da Universidade Católica do Salvador, Procurador do Estado da Bahia. Orientador.

INTRODUÇÃO

É de grande relevância discutir sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, devido a sua importância para o Município, pois este tem a competência outorgada pela Constituição Federal para instituí-lo, bem como é importante também para o sujeito passivo, que é o contribuinte, podendo ser pessoa física ou jurídica, tendo em vista que este tem a obrigação de pagar tal imposto.

As discussões referentes a este tema são muito pequenas e superficiais, fazendo com o sujeito passivo da relação tributária que nasce com a instituição de tal imposto acabe sendo lesado por falta de conhecimento.

Infelizmente, grande parte da população que fica obrigada a recolher este tributo não tem capacidade contributiva.

Este imposto é uma das principais fontes de receita do Município, sendo de extrema relevância para o crescimento e desenvolvimento da região. Saliencia-se ainda que tal tributo não é vinculado a uma atividade estatal, ou seja, a utilização do valor arrecadado fica a critério do Poder Executivo de acordo com a Lei Orçamentária, observando os deveres estabelecidos na Carta Magna, de garantir à população saúde, educação, segurança, moradia, emprego e bem-estar social.

O que será discutido no presente trabalho, é a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.464/2013 que realizou o aumento do IPTU de Salvador.

Tal discussão não observará qualquer interesse político, sendo levado em consideração apenas questões jurídicas.

1 CONCEITO DE IMPOSTO E IPTU

A Lei nº 5.172 de 1966³, conhecida como Código Tributário Nacional, nasceu da Emenda Constitucional nº 18 de 1965. A presente Lei rege os tributos, onde divide em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

³ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966.

Estabelece em seu artigo 2º, que o sistema tributário nacional, os tributos, são regulamentados por Leis Complementares, Resoluções do Senado Federal, Emendas Constitucionais nos limites das respectivas consequências em Leis Federais, na Constituição Federal, Lei Estaduais e Municipais.

O artigo 3º da Lei nº 5.172 de 1966 categoriza tributo como sendo:

Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada⁴.

E no artigo 16 da Lei nº 5.172/1966, categoriza imposto como sendo: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”⁵.

O IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano é um imposto brasileiro, constante na Lei Maior do País, a Constituição Federal⁶ e tem seu controle estabelecido no Código Tributário Nacional.

Esse imposto é cobrado a pessoas físicas ou jurídicas, que possuam uma propriedade imobiliária urbana.

2 REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA

A Regra Matriz de Incidência é uma norma de conduta que visa disciplinar a relação tributária entre os sujeitos passivo e ativo para que não haja ofensa as normas constitucionais.

Esta regra traz os critérios necessários para o nascimento da obrigação tributária, são eles material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo.

Tal Regra é categoria de estudo específico do Professor Paulo de Barros

⁴ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966.

⁵ *Idem*.

⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Carvalho⁷ e o mesmo traz a seguinte formulação jurídico-descritiva:

		1.critério material:	ser proprietário de bem imóvel
	HIPÓTESE (descritor)	2.critério espacial:	no perímetro urbano do Município de Salvador
		3.critério temporal:	no dia 1º do ano civil
NJT	=	1.critério pessoal	a) sujeito ativo: Fazenda Municipal b) sujeito passivo: o proprietário do imóvel
CONSE- QUÊNCIA (prescritor)		2.critério quantitativo	

2.1 CRITÉRIO MATERIAL

O critério material é ser proprietário de um imóvel e propriedade nada mais é do que um atributo do indivíduo, segundo os ensinamentos de Edvaldo Brito⁸. Deve-se observar ainda o que trata o Código Civil com realção a propriedade:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 243.

⁸ BRITO, Edvaldo. **Direito Tributário e Constituição: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 982.

preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores⁹.

Ainda tomando como base os ensinamentos de Brito, o mesmo traz que:

Então, a hipótese normativa do fato gerador do IPTU tem de ser descrita assim:

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, considerados os elementos constitutivos do respectivo direito, isto é, o domínio útil e a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, tal como definidos na lei civil, localizado na zona urbana de Município, excluído de sua base de cálculo o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente neste imóvel, para o efeito de sua utilização exploração, aformoseamento ou comodidade¹⁰.

O domínio útil ocorre quando o proprietário da coisa outorga a outrem os direitos estabelecidos no artigo 1.228 do Código Civil já mencionado, quais sejam usar, gozar e dispor do bem, ficando o proprietário com o direito de propriedade conservado.

Sobre a posse o Código Civil Brasileiro versa em seu artigo 1.196:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade¹¹.

⁹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁰ BRITO, Edvaldo. **Direito Tributário e Constituição**: Estudos e Pareceres. São Paulo: Atlas, 2016, p. 979.

¹¹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *Op. cit.*

Observando o disposto no artigo mencionado acima, pode-se compreender que a posse não significa ser proprietário da coisa e sim gozar, desfrutar dessa coisa, que o proprietário nos dá o direito de usar. A posse é a exteriorização da propriedade.

Com relação a posse de imóvel por natureza, deve-se observar o disposto no Código Civil em seu artigo 79 “são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”¹².

Desta forma, entende-se que o imóvel por natureza é tudo que lhe incorpora naturalmente sem que haja a intervenção do homem. Abrange o solo com a sua superfície, juntamente com seus acessórios naturais, como árvores e frutos, o espaço aéreo e o subsolo.

Em se tratando de imóvel por acessão física ou natural, entende-se por tudo que se adere, se compõe à propriedade por força da natureza ou através da intervenção humana e passa a compor definitivamente essa propriedade.

São exemplos de acessão natural a formação de ilhas, a avulsão que nada mais é do que deslocamento inesperado de uma parte da terra por força natural e violenta, o abandono de álveo, quando o rio seca ou se desloca por força natural e violenta, dentre outros.

Com relação à acessão física são todas as construções ou plantações realizadas pelo homem, que passam a incorporar a propriedade e só são consideradas as intervenções que não podem ser removidas sem que se destrua ou se modifique.

2.2 CRITÉRIO ESPACIAL

O critério espacial pela regra matriz de Carvalho é o perímetro urbano de Salvador¹³.

É necessário observar o que o Código Tributário Nacional traz sobre zona

¹² BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 243.

urbana.

O artigo 32, § 1º do CTN dispõe que:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer¹⁴.

Desta forma, pode-se observar que a zona urbana é definida e regulamentada por Lei Municipal.

Cabendo ainda, observar o artigo 61 da Lei Municipal Ordinária nº 7.186/2006, que traz:

Art. 61 A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais,

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966.

regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o art. 76-A desta Lei;

b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme o art. 217 desta Lei;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com animus domini, relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis (Redação acrescida pela Lei nº 8421/2013)¹⁵.

2.3 CRITÉRIO TEMPORAL

Tal critério visa delimitar o tempo em que a norma ocorrerá, que é no dia 1º do ano civil, tendo em vista os princípios previstos no artigo 150, III, b e c da

¹⁵ SALVADOR. **Lei Ordinária Municipal nº 7.186 de 27 de dezembro de 2006**. Institui o código tributário e de rendas do município do salvador. Salvador, Bahia, 2006.

Constituição Federal¹⁶.

Os Princípios previstos são o da Anterioridade, onde não haverá cobrança de tributo no mesmo exercício fiscal da lei que o instituiu e o da Noventena ou Nonagesimal, onde estabelece que não haverá cobrança de tributo senão decorridos no mínimo 90 dias após a promulgação da lei que o instituiu.

2.4 CRITÉRIO PESSOAL

O Critério pessoal é dividido por Carvalho em sujeito ativo e passivo, onde no caso da cobrança de IPTU, o ativo é a Fazenda Municipal e o passivo é o proprietário do imóvel¹⁷.

O Sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, o contribuinte que tem a obrigatoriedade de recolher o IPTU é pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, proprietária do imóvel, titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, conforme estabelece o artigo 34, bem como o artigo 121 do Código Tributário Nacional, combinando-se com o artigo 63 da Lei Ordinária 7.186/2006.

Veja-se:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 63. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; [...].

¹⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

¹⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 243.

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei¹⁸.

Com relação ao sujeito ativo da obrigação tributária na cobrança de IPTU são os Municípios, pessoa jurídica de direito público, conforme estabelece a Lei Maior do País, a Constituição Federal em seu artigo 156, I.

Ademais, o Código Tributário Nacional traz que:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento¹⁹.

O entendimento de Carvalho com relação a este sujeito ativo é:

O sujeito ativo, que dissemos ser o titular do direito subjetivo de exigir a prestação pecuniária, no direito tributário brasileiro pode ser uma pessoa jurídica pública ou privada, mas não visualizamos óbices que impeçam venha a ser pessoa física²⁰.

Desta forma, observa-se que o referido autor diverge do estabelecido na norma tributária, na redação do artigo 119 do Código Tributário Nacional, pois esta reduz os sujeitos ativos a exclusivamente pessoas jurídicas de direito público, que detém personalidade política.

2.5 CRITÉRIO QUANTITATIVO

Este critério, abarca a base de cálculo e a alíquota. O Código Tributário Nacional, bem como a Lei Ordinária Municipal nº 7.186/06 que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, dispõem que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Entende-se como valor venal o preço a vista que o imóvel teria caso fosse colocado à venda em condições normais no mercado.

¹⁸ SALVADOR. **Lei Ordinária Municipal nº 7.186 de 27 de dezembro de 2006**. Institui o código tributário e de rendas do município do salvador. Salvador, Bahia, 2006.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966.

²⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 301.

Neste sentido, Chimenti, dispõe que:

A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem e não o preço convencionado pelas partes. Valor venal de um bem é aquele determinado pelas condições de mercado, enquanto preço é um critério que pode ser livremente pactuado entre as partes²¹.

O valor venal, que é à base de cálculo, conforme já conceituada acima, deve observar a capacidade contributiva, ou seja, a capacidade econômica do contribuinte, tendo em vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 145, § 1º.

Veja-se:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifos nosso)²².

Com relação a alíquota, quando se trata do IPTU, esta, nada mais é do que o percentual definido em Lei, que irá incidir sobre a base de cálculo do referido imposto, ou seja o valor venal do imóvel, para que seja encontrado o valor de pagamento deste.

Sendo assim, para que se tenha o valor a ser pago pelo referido imposto, será necessário multiplicar o valor venal do imóvel com a sua respectiva alíquota. E para descobrir qual alíquota deverá incidir em cada caso, em se tratando do Município de Salvador, deve-se observar a tabela progressiva constante no Anexo II, Tabela de Receita nº II, da Lei nº. 7.186/2006, com alteração da Lei 9.279/2017.

²¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário**. v. 16. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 165.

²² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

3 A COMPETÊNCIA NA COBRANÇA DO IPTU E SEU OBJETIVO

A competência está relacionada à ideia de algo normativo, pois apenas possui tal competência, quem recebe atribuição outorgada pelo Direito.

Conforme explica Sabbag:

O princípio do federalismo (art. 60, § 4.º, I, da CF) delimitou entre as pessoas políticas o poder de tributar. A atribuição da competência tributária às pessoas jurídicas de direito público está prevista nos arts. 153 a 156 da CF, dividindo-se, entre elas, o poder de instituir e cobrar tributos²³.

Tendo em vista que o Brasil é uma República Federativa Presidencialista, os entes federados são responsáveis pela cobrança de alguns tributos. Ou seja, tal arrecadação não é só dever da União, bem como é dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalta-se que quem outorga esta competência aos referidos entes, é a Constituição Federal. Pode-se observar, por exemplo, o disposto no artigo 156, I da Constituição Federal.

Veja-se:

Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana²⁴.

Desta forma, resta claro que o Município detém a competência tributária para instituir e cobrar o Imposto Predial e Territorial Urbano daqueles que incidirem no fato gerador.

Com relação ao objetivo principal do IPTU, este é basicamente fiscal, pois é uma forma de obter recursos financeiros para os Municípios. Por não ser vinculado a alguma finalidade específica, pode ser utilizado nas diversas atividades do governo municipal, que não precisam estar relacionado ao interesse do proprietário.

²³ SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 34.

²⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 8.464/2013

Com relação ao referido tema, necessário trazer as divergências existentes entre as correntes, levando em consideração que umas defendem a constitucionalidade e outras a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 8.464/2013²⁵.

Para exemplificação da constitucionalidade tomamos como base as conclusões do professor Paulo de Barros Carvalho em seu parecer emitido para o Município de Salvador, onde este traz que:

A Lei nº 8.464/2013 de 11 de setembro de 2013 alterou a redação dos parágrafos do art. 73 da Lei nº 7.186 de 2006 nos seguintes termos:

§ 1º Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela de Receita nº I acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda publicará até 31 de dezembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte, as tabelas de alíquotas progressivas para imóveis de uso residencial, não residencial e de terrenos, constante da Tabela de Receita nº I de que trata o caput deste artigo, bem como o valor das parcelas a deduzir de cada faixa, em função da progressividade da incidência das alíquotas sobre a base de cálculo.

§ 3º Os intervalos de valores venais constantes das tabelas progressivas referidas no parágrafo anterior serão calculados conforme metodologia constante das correspondentes notas explicativas, tomando-se por base a situação do cadastro imobiliário em 30 de novembro de cada ano.

Referidos dispositivos aludem a sistemática de progressividade instituída pela nova lei. Já a primeira vista, percebe-se a preocupação do legislador com a progressividade relativa a função social da propriedade urbana, levando em consideração o critério de uso dado ao imóvel, imputando alíquotas maiores ao proprietário que não destine seu bem a qualquer finalidade social, pública ou privada.

Revela ainda observar que a eleição do critério de aproveitamento do imóvel, constitucionalmente autorizado (conforme artigo 182, § 4º, II) e legalmente disciplinado (Lei nº 10.257/01), Foi feito de maneira a combinar-lo com os demais critérios eleitos pela Constituição para a

²⁵ SALVADOR. **Lei Ordinária Municipal nº 8.464 de 11 de setembro de 2013**. Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, aprova a Tabela de Receita nº I com as alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências. Salvador, Bahia, 2013.

progressividade do IPTU. Com efeito, a leitura dos dispositivos acima referidos e das tabelas progressivas em certas nos anexos da Lei número 7186/2006, com os acréscimos da Lei número 8464/2013, permitem identificar a adoção de três critérios de progressividade que se combinam na feitura da legislação Soteropolitano: (a) Valor venal do imóvel - autorizado no art. 156, § 1º, I da Constituição -; (b) tipo do imóvel (se residencial, não-residencial e terrenos) - art. 156, § 1º, II - e; (c) função social da propriedade - conforme art. 182, § 4º, II da Carta Magna²⁶.

Ademais, continua no referido parecer a dizer que:

Com efeito, capacidade contributiva e vedação a tributo com efeito de confisco são dois preceitos que, se observados, implicam a razoabilidade da exigência tributária. E, como demonstrado, as Leis nº 8.464/2013, nº 8.473/2013 e nº 8.474/2013 do Município de Salvador atendem perfeitamente a esses ditames²⁷.

Na corrente da inconstitucionalidade utilizamos o parecer de Brito, tendo em vista que o mesmo emitiu tal parecer para fundamentar a inconstitucionalidade a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia.

Veja-se:

CONCLUSÃO, enfim, afirmando: **há, sim, inconstitucionalidade** nas leis municipais 8.464/2013 e 8.473/2013, que as vicia de morte, por que:

1º O processo legislativo desrespeitou a determinação constitucional:

a) do parágrafo único do art.72 da Constituição do Estado da Bahia, **norma de reprodução** do parágrafo único do art.59 da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que não foi cumprida a regra do inciso II do art.7º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, *integrativa* da Constituição;

b) do art.64 da Constituição do Estado da Bahia, **norma de reprodução** do item II do §2º do art.58 da Constituição da República Federativa do Brasil porque se suprimiu uma fase essencial da participação popular com a frustração da audiência pública que estava agendada para o dia seguinte ao da votação (cf. Ata da 68ª Sessão da Câmara Municipal do Salvador);

c) do **processo legislativo** a seguir, porque não obedeceu a Lei Orgânica do Município, nem ao Regimento Interno da Câmara Municipal, em razão de *defeituosa tramitação* dos projetos geradores dessas leis, *face à inexistência de publicidade*, inclusive, dos Anexos e *face à relatoria em Plenário* feita pelo próprio presidente da Comissão de Constituição e Justiça, sem sorteio e com negativa imotivada de deferimento do pedido de vista formulado por Vereadores, aqui, por decisão do presidente da Câmara e não da

²⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Parecer**. São Paulo, 18 fev.2014, p. 60.

²⁷ *Ibidem*, p. 65.

Comissão.

2º As disposições dessas leis municipais colidem com *normas* que lhes são hierarquicamente superiores, como o são as *normas gerais de direito tributário* integrativas da Constituição, “**ex vi**” do inciso III do seu art.146, por todo o seu conteúdo, o “Estatuto do Contribuinte”, de **modo especial** os **princípios** de *capacidade contributiva*; da *proibição de utilização do IPTU com efeito confiscatório*; da *progressividade*.

3º Essas leis municipais não respeitam a **jurisprudência** sobre a **inconstitucionalidade** dos critérios que elas adotam, quais sejam:

a) decisão unânime do **Egrégio Tribunal da Justiça do Estado da Bahia**, na ADIN 1/1991;

b) decisão, datada de 30/12/13, proferida pelo Excelentíssimo Senhor **Presidente do Supremo Tribunal Federal**, Min. Joaquim Barbosa, na Medida Cautelar na suspensão de liminar nº745 - São Paulo²⁸.

Diante dos argumentos que culminam na tese da inconstitucionalidade trazidos por Brito²⁹, faz-se necessário compreender de forma mais aprofundada os princípios que a Lei Municipal nº 8.464/2013 fere, segundo esta corrente.

O princípio da capacidade contributiva segundo os ensinamentos de Amaro:

O princípio da capacidade contributiva está expresso no art. 145, § 1o, da Constituição, onde se prevê que, “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. Com efeito, as atividades econômicas do contribuinte e, mais ainda, seu patrimônio e rendimento são aspectos essenciais para a mensuração de sua capacidade econômica³⁰.

Amaro, diz ainda que:

Porém, na formulação jurídica do princípio, não se quer apenas preservar a eficácia da lei de incidência (no sentido de que esta não caia no vazio, por falta de riqueza que suporte o imposto); além disso, quer-se preservar o contribuinte, buscando evitar que uma tributação excessiva (inadequada à sua capacidade contributiva) comprometa os seus meios de subsistência, ou o livre exercício de sua profissão, ou a livre exploração de sua empresa, ou o exercício de outros direitos fundamentais, já que tudo isso relativiza sua capacidade econômica³¹.

²⁸ BRITO, Edvaldo. **Direito Tributário e Constituição**: Estudos e Pareceres. São Paulo: Atlas, 2016, p. 957,998.

²⁹ *Ibidem*, loc. cit.

³⁰ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 164,165.

³¹ *Ibidem*, p. 165.

Ou seja, tal princípio visa impor uma tributação mais pesada sobre aqueles que tem mais riqueza, com o intuito de deixar a sociedade menos injusta e mais igualitária.

Em se tratando do princípio da proibição do efeito confiscatório, para Amaro “confiscar é tomar para o Fisco, desapossar alguém de seus bens em proveito do Estado”³². Traz ainda que:

O art. 150, IV, veda a utilização do tributo com o efeito de confisco, ou seja, impede que, a pretexto de cobrar tributo, se aposses o Estado dos bens do indivíduo.

É óbvio que os tributos (de modo mais ostensivo, os impostos) traduzem transferências compulsórias (não voluntárias) de recursos do indivíduo para o Estado. Desde que a tributação se faça nos limites autorizados pela Constituição, a transferência de riqueza do contribuinte para o Estado é legítima e não confiscatória. Portanto, não se quer, com a vedação do confisco, outorgar à propriedade uma proteção absoluta contra a incidência do tributo, o que anularia totalmente o poder de tributar. **O que se objetiva é evitar que, por meio do tributo, o Estado anule a riqueza privada. Vê-se, pois, que o princípio atua em conjunto com o da capacidade contributiva, que também visa a preservar a capacidade econômica do indivíduo.** (grifos nosso)³³

Sendo assim, o princípio do não confisco veda a apropriação injusta do patrimônio ou renda do contribuinte, por parte do Estado, para que estes contribuintes não sejam comprometidos por meio de uma excessiva carga tributária.

E por fim, o princípio da progressividade, que pelos ensinamentos de Amaro:

Outro preceito que se aproxima do princípio da capacidade contributiva é o da progressividade, previsto para certos impostos, como o de renda. A progressividade não é uma decorrência necessária da capacidade contributiva, mas sim um refinamento desse postulado. A proporcionalidade implica que riquezas maiores gerem impostos proporcionalmente maiores (na razão direta do aumento da riqueza). Já a progressividade faz com que a alíquota para as fatias mais altas de riqueza seja maior.

A progressividade do IPTU referida pela Constituição (na redação original de seu art. 156, § 1o, c/c o art. 182, § 4o, II) nada tinha que ver com a técnica a que se confere aquela denominação. O que a Constituição disciplinava, quanto ao IPTU, era seu aumento, ao longo dos anos, como “sanção”, no caso de propriedades que não cumprissem sua função social⁸⁴. Na Emenda Constitucional n. 29/2000, preocupada com medidas de saúde pública, foi inserida disposição que alterou o art. 156 para facultar a progressividade do IPTU “em razão do valor do imóvel”, admitindo, ainda, que as

³² AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.171.

³³ *Ibidem*.

alíquotas variem em função da “localização e do uso do imóvel” (art. 156, § 1o, I e II, da CF, na redação dada pelo art. 3o da Emenda)³⁴.

O referido princípio, da progressividade, é utilizado para elevar a exigência tributária sempre que a capacidade contributiva do contribuinte, sujeito passivo, aumente.

Ressalta-se que é por meio da progressividade que se identifica a capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária, pois tal princípio onera os mais ricos e desonera os mais pobres.

Sendo assim, a Lei Municipal nº 8.464/2013³⁵, não observa os ensinamentos de Luciano Amaro, restando confirmada a inconstitucionalidade da referida lei, pois o Município de Salvador dividiu em faixas, setores fiscais e zonas fiscais deixando de atender a determinação constitucional do caráter pessoal e da graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte, tendo em vista que o IPTU é um imposto pessoal.

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, o Partido Social Liberal (PSL), o Partido dos Trabalhadores Brasileiros (PT) e o Partido Comunista do Brasil (Pc do B), promoveram Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a fim de submeter a Lei Municipal nº 8.464/2013³⁶ a exame perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde figuram como requerentes e o Município de Salvador como requerido.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como finalidade a declaração de que uma lei ou parte dela é contrária a Constituição Federal, ou seja, é inconstitucional. A Constituição Federal em seu artigo 103 traz quem tem legitimidade para propor tal ação.

Veja-se:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

³⁴ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 169,176.

³⁵ SALVADOR. **Lei Ordinária Municipal nº 8.464 de 11 de setembro de 2013**. Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, aprova a Tabela de Receita nº I com as alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências. Salvador, Bahia, 2013.

³⁶ *Idem*.

- I - o Presidente da República;
 - II - a Mesa do Senado Federal;
 - III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
 - IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;
 - IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - V - o Governador de Estado;
 - V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - VI - o Procurador-Geral da República;
 - VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
 - IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.
- § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.
- § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado³⁷.

Desta forma, possuindo legitimidade para promover uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme estabelece a Constituição Federal, tanto os partidos políticos, quanto o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, já mencionados acima propuseram a referida Ação com o intuito de declarar inconstitucional as Leis nº 8.464/2013 e nº 8.473/2013.

Brito traz em seu parecer a causa de pedir da referida Ação, onde:

A ação, precisamente, tem como **causa de pedir** as disposições da Constituição do Estado da Bahia, algumas com a natureza jurídica de **normas de reprodução**, desrespeitadas pelos arts. 1º, 2º, e 3º da lei nº 8.464, de 10 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Município de 11 subsequente; arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Município de 28 a 30 subsequente; bem assim pelo item 000 da Tabela I, prevista no Anexo II do art. 8º da lei nº 7.952, de 2010; as quais modificaram a cobrança do imposto sobre a propriedade

³⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

predial e territorial urbana – IPTU³⁸.

A Lei Ordinária Municipal nº 8.464/2013, objeto de estudo do referido trabalho, traz em seus artigos 1º, 2º e 3º a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado, na forma do Anexo Único desta Lei, o Anexo II da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Tabela de Receita nº I, para efeito de apuração do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 2º O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 7.186/2006 passa a ser § 1º, e ficam acrescentados os §§ 2º e 3º, com seguinte redação:

Art. 73

§ 1º Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela de Receita nº I acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda publicará até 31 de dezembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte, as tabelas de alíquotas progressivas para imóveis de uso residencial, não residencial e de terrenos, constante da Tabela de Receita nº I de que trata o caput deste artigo, bem como o valor das parcelas a deduzir de cada faixa, em função da progressividade da incidência das alíquotas sobre a base de cálculo.

§ 3º Os intervalos de valores venais constantes das tabelas progressivas referidas no parágrafo anterior serão calculados conforme metodologia constante das correspondentes notas explicativas, tomando-se por base a situação do cadastro imobiliário em 30 de novembro de cada ano.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 1º que produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014³⁹.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia proferiu decisão e a mesma foi disponibilizada em 10/08/2018 no Diário da Justiça Eletrônico. Ocorre que o consenso da maioria absoluta não foi alcançado. Para melhor entendimento observa-se a referida decisão.

³⁸ BRITO, Edvaldo. **Direito Tributário e Constituição**: Estudos e Pareceres. São Paulo: Atlas, 2016, p. 957.

³⁹ SALVADOR. **Lei Ordinária Municipal nº 8.464 de 11 de setembro de 2013**. Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, aprova a Tabela de Receita nº I com as alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências. Salvador, Bahia, 2013.

Veja-se:

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sua composição plenária, à unanimidade de votos, em conhecer das ações e, no mérito, computados doze votos pela procedência parcial nos termos do voto do relator originário, vinte e três votos pela procedência parcial nos termos do voto do redator do acórdão e treze pela improcedência das ações, não foi atingido o quórum exigido pelo artigo 97 da Constituição Federal para a pronúncia da inconstitucionalidade ou constitucionalidade da norma.

Diante de tal decisão, pode-se observar que a maioria dos votos, mesmo não alcançando o quórum exigido pelo artigo 97 da Constituição Federal, foi a favor da inconstitucionalidade da referida lei.

Acontece que os Desembargadores Relator e Redator ao analisarem a Lei Municipal nº 8.464/2013⁴⁰, tomaram como base aspectos diferentes, ou seja, no momento da análise, utilizaram aspectos contrários para determinar a inconstitucionalidade, fazendo com que os votos ficassem divididos.

Tendo em vista que o Tribunal Pleno é composto por sessenta Desembargadores, com o quórum constituído por quarenta e oito Desembargadores, doze votos foram pela procedência parcial nos termos do Relator, vinte e três votos pela procedência parcial nos termos do voto do Redator do Acórdão e treze votos pela improcedência. Ou seja, somando os votos de procedência parcial, seriam 35 votos a favor da inconstitucionalidade, confirmando que a maioria dos referidos Desembargadores é a favor de declarar inconstitucional a Lei Ordinária Municipal nº 8.464/2013, que promoveu o aumento no IPTU de Salvador.

Diante de tais fatos, confirma-se o título do presente trabalho, qual seja, a (in)constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.464, no sentido de que houve divergência na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, inclusive pela própria complexidade da referida lei. E por meio desta decisão se concretiza a complexidade mencionada e fica evidente a necessidade da resolução quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei.

⁴⁰ SALVADOR. **Lei Ordinária Municipal nº 8.464 de 11 de setembro de 2013**. Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, aprova a Tabela de Receita nº I com as alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências. Salvador, Bahia, 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, concluo pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.464/2013, tendo em vista concordar com os fundamentos trazidos por Brito⁴¹ em seu parecer, onde a referida Lei fere tanto o processo legislativo, quanto os princípios constitucionais, o princípio da capacidade contributiva, estabelecido no artigo da 145, § 1º da Constituição Federal, que traz:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte⁴².

Tal lei fere também a progressividade, prevista no artigo 153, § 4º, I da Constituição Federal, bem como utiliza-se do IPTU com efeito confiscatório, o que também é vedado pela Constituição Federal.

A Lei objeto de estudo do presente trabalho, como foi possível observar, tem gerado divergências entre os juristas. É um tema bastante relevante e em ascensão, pois fere texto constitucional e norma tributária causando uma grave lesão aos contribuintes que possuem a obrigação de pagar o IPTU. Imposto este, que precisa de análise e fiscalização constante, pois o contribuinte não pode sofrer consequências em detrimento de qualquer questão, ainda mais quando se trata de uma inconstitucionalidade.

O Imposto Predial e Territorial Urbano é uma das principais fontes de recurso financeiro do Município, sendo uma ferramenta importante para o bem-estar da sociedade, pois por meio desta arrecadação o Município pode realizar obras sociais que beneficiem os contribuintes.

É necessário que a população fique inteirada sobre esta matéria a fim de rebater os valores exorbitantes cobrados, que acabam muitas vezes, tendo efeito confiscatório, pois não observam a capacidade contributiva do contribuinte, bem como o Município oferecer formas para que o sujeito passivo da obrigação tributária

⁴¹ BRITO, Edvaldo. **Direito Tributário e Constituição**: Estudos e Pareceres. São Paulo: Atlas, 2016, p. 957,998.

⁴² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

tenha algum conhecimento sobre o que e porque está pagando o referido imposto, a transparência é fundamental.

Por fim, entende-se a necessidade da Prefeitura de Salvador buscar mecanismos de aumento das receitas públicas, no entanto, esse objetivo não deve ferir os preceitos constitucionais, sob pena de se atingir a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 4 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1974.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de direito administrativo**. Revista dos Tribunais, 1980.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966.

BRITO, Edvaldo. **Direito Tributário e Constituição: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Atlas, 2016.

CARDOZO, Clara; CUNHA, Lucas. **IPTU**: procuradora-geral de Salvador diz que não houve falha no processo. 07 fev.2014. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/47991-iptu-procuradora-geral-de-salvador-diz-que-nao-houve-falha-no-processo.html>. Acesso em: 04 jun.2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Parecer**. São Paulo, 18 fev.2014.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário**. v. 16. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Sacha Calmon Navarro, **Curso de Direito Tributário Brasileiro: comentários à Constituição e ao Código Tributário Nacional, artigo por artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIEESE. IPEA. **A progressividade na tributação brasileira: por mais justiça tributária**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/cartilha/2011/cartilhaJusticaFiscalTributaria.pdf>. Acesso em: 04 jun.2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. v.4, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS JURIDICOS. **Juristas opinam sobre IPTU de Salvador**. 27 set.2017. Disponível em: <https://www.ilaej.com.br/noticia/2017/agosto/juristas-opinam-sobre-iptu-de-salvador>. Acesso em: 04 jun.2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

SABBAG, Eduardo. **Manual do Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALVADOR. **Lei Ordinária Municipal nº 7.186 de 27 de dezembro de 2006**. Institui o código tributário e de rendas do município do salvador. Salvador, Bahia, 2006.

SALVADOR. **Lei Ordinária Municipal nº 8.464 de 11 de setembro de 2013**. Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, aprova a Tabela de Receita nº I com as alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências. Salvador, Bahia, 2013.

SOUZA, Arivaldo Santos de *et al.* (coord.). **Direito Tributário – Estudos Avançados em Homenagem a Edvaldo Brito**. São Paulo: Atlas S.A, 2014.